**PROJETO DE LEI N**. \_\_\_\_\_\_\_, de 15 de fevereiro de 2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sumaré/SP, o serviço público municipal de loteria, observando as diretrizes gerais das modalidades lotéricas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e o art. 175 da Constituição da República.

Art. 2º Será permitido o estabelecimento de consórcios, convênios e parcerias com a finalidade de obter uma maior eficiência na prestação do serviço público municipal de loterias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas, no meio físico ou virtual, todos produtos ou eventos autorizados pela legislação federal em que há registros de apostas, sorteios ou competições com premiações em dinheiro ou em bens.

§ 1º É vedada a exploração de qualquer tipo de modalidade lotérica ou jogo de azar não autorizado em lei federal.

**CAPÍTULO II**

**DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL**

Art. 4º O serviço público de loteria municipal a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo diretamente ou indiretamente, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de loteria.

Art. 5º Será permitido a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 6º Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos e divididos entre o Fundo de Premiação Futura, a ser instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda e o Fundo Municipal de Asistencia Social.

**CAPÍTULO III**

**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA MUNICIPAL**

Art. 7º O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II – ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, saúde e educação;

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao fundo de premição e o imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e a Secretaria Municipal da Fazenda editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**HÉLIO SILVA**

Presidente da Câmara

**JUSTIFICATIVA**

**Destinatário:** Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Municipal nº. /2023

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Preclara Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *“*Institui O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola para o custeio das EMEF, EMEl's e CMEI's e dá outras providências*.”*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a criação do serviço público de Loteria do Município de Sumaré/SP, com o objetivo de destinar suas receitas ao cofre público, especialmente para as pastas da Saúde, Educação e Ação Social.

A proposição, no aspecto formal, está amparada no art. 30, inciso I, c/c o *caput* do art. 1º, ambos da Constituição, que institui o Princípio Federativo e atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inteligência da alínea ‘’b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois visa a organização e a criação de serviços públicos.

Procedidas às informações preliminares, para melhor compreensão da proposta examinar-se-á a possibilidade jurídico-material do Projeto de Lei.

**Da Possibilidade Jurídico-Material do Projeto de Lei**

A disposição sobre a exploração do serviço de loterias no ordenamento pátrio remonta ao ano de 1932. A primeira legislação – Decreto 21.143, de 10 de março de 1932 – consolidou que ‘’*são consideradas como serviço público as loterias concedidas pela União e Pelos Estados*’’ (art. 20).

Nota-se, pois, que o Legislador de 1932 previa a natureza de serviço público da atividade, bem como limitava a exploração ao plano federal e estadual.

Em 1941, a matéria passou a ser regulada pelo Decreto-Lei 2.980, de 24 de janeiro, que manteve o enquadramento e a competência para a exploração, mas permitiu expressamente a exploração indireta: ‘’*os governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira*’’ (art. 2º).

Não obstante a possibilidade de exploração de loterias pelo regime de concessão, no mesmo ano (1941) foi editada a Lei de Contravenções Penais, ainda vigente, que no art. 51 tipificava o ato de ‘’*promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal*” (art. 51).

A fim de compatibilizar os diplomas, em 1944, o Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro, passou a vincular a derrogação penal à autorização da União ou, no caso dos Estados, à expedição de um decreto de ratificação (art. 3º).

O regramento geral exposto foi parcialmente alterado pelo Decreto n. 50.954, de 1º de julho de 1961, quando a União optou por assumir diretamente a exploração da loteria federal, extinguindo a modalidade de concessão.

Sob a égide do Regime Militar, foi editado o Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, embora vigente, foi objeto das ADPF 492, ADPF 493 e da ADI 4.986, julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, cuja decisão unânime declarou que os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967 não foram recepcionados pela Constituição Federal, conforme voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que ora substancia esta justificativa.

O citado diploma, em reversão ao percurso histórico exposto e amparado pelo Ato Institucional n. 4, restringiu no art. 1º que ‘’*A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União nao susectível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei”.*

Com efeito, oportuno observar que desde a primeira consolidação legislativa federal sobre a matéria, sempre foi aceita juridicamente a convivência legal da exploração das loterias, de modo que as limitações do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967 não encontram eco no ordenamento jurídico, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988.

A atividade lotérica, segundo a doutrina aplicada no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental mencionadas acima, possui natureza jurídica de *serviço público em sentindo formal*.

Considerando que as atividades lotéricas são serviços públicos, é crível afirmar que a legislação ordinária federal não pode restringir a titularidade de um serviço público a tal ou qual ente federativo, na ausência de resposta constitucional expressa.

A toda evidência a premissa supra, amparada pela decisão da Corte Suprema, confere juridicidade ao Projeto de Lei submetido a Vossas Excelências.

Invocando o contexto histórico, a exclusividade da exploração das loterias pela União se justificava nas circunstâncias fáticas do art. 30 do Ato Institucional 2/65, que atribuía ao Presidente da República a competência para dispor sobre a segurança nacional.

Uma vez que o Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 foi editado na vigência do Ato Institucional 2/65, e tinha como motivação a salvaguarda da integridade da vida social e o impedimento do surgimento e proliferação de jogos proibidos, suscetíveis de atingir a segurança nacional, cuja exceção às normas de direito penal seria a exploração de loterias, somente admitida para a redistribuição de seus lucros com finalidade social, obviamente apenas a União deteria tal prerrogativa.

Embora despiciendo, endossa-se que hodiernamente a Constituição Federal fundamenta-se no Princípio Federativo, na independência e na harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em pleno exercício político de suas atividades típicas.

Portanto, estabelecida a premissa de que a União detém o privilégio na exploração dos serviços públicos de loteria, consoante o art. 21 c/c o art. 177 da Constituição Federal, infere-se, inclusive por influência do Princípio Federativo, que os Municípios estão legitimados para disciplinar e explorar o serviço público de loterias: ‘*’não pode uma legislação federal impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquelas já previstas no texto constitucional*’’ (ADPF 493/DF).

Outrossim, impera diferenciar que eventual vedação do art. 22 da Constituição Federal recairia na *competência legislativa*, não se podendo conferir interpretação extensiva para gerar uma *competência material*. Nesse sentido, asseverou o Ministro Cézar Peluso no julgamento da ADI 2847: ‘’[...] *desde que as atividades de sorteio e consórcio sejam regulamentadas, as entidades federativas podem exercê-las sob o governo da norma proveniente da União*”. (ADI 2847, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2004, DJ 26-11-2004 PP-00026 EMENT VOL-02174-01 PP-00112 RTJ VOL 00192-02 PP-00575)

Logo, e com esteio na judiciosa decisão do Supremo Tribunal Federal, ‘’*parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição”.*

Por fim, a proposição é incapaz de ofender o enunciado da Súmula Vinculante 2 (*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias),* pois os precedentes que a fundamentaram expressamente elucidaram que a disposição legal ou normativa vedada aos Estados e ao Distrito Federal é a que inova e, portanto, legisla sobre o tema de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Em definitivo, a Súmula Vinculante 2, e o art. 22, inciso XX, da Constituição Federal não tratam da competência material dos Estados e dos Municípios de instituírem loterias dentro dos parâmetros da legislação federal.

Desse modo, são essas, Nobre Colegiado, as razões técnicas e políticas que justificam o texto do Projeto de Lei, que ora se submete à apreciação desta Casa, certo de que a relevância e a imprescindibilidade da matéria nortearão este processo legislativo.

**HÉLIO SILVA**

Presidente da Câmara